



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

### JULGAMENTO DE RECURSO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 28/2022

**RECORRENTE:** AGROINDUSTRIA ALIANÇA LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.202.995/0001-24.

#### I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a sessão de abertura, às 09h00min do dia 30/11/2022, da **TOMADA DE PREÇOS Nº 28/2022 – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PEDRA POLIÉDRICA NO BAIRRO JARDIM IRENE - RUA DA ALEGRIA, RUA NAIRA FELLINI E RUA MARIA DE VASCONCELOS**, conforme exigências e especificações constantes na planilha, memorial, projetos anexos e demais exigências deste edital.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou RECURSO em 02/12/2022, via protocolo 1doc nº 16.263/2022. Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, visto que a publicação do edital de habilitação/inabilitação se deu em 30/11/2022, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no Art. 109, I “a” da Lei 8.666/93, frente ao que se passa a sua análise de mérito.

#### III – MÉRITO RECURSAL

A licitante recorrente em síntese apresenta suas razões expondo seu inconformismo sobre sua inabilitação na presente tomada de preços, no qual foi efetuada pelo seguinte argumento:

“A empresa **AGROINDUSTRIA ALIANÇA LTDA** apresentou licença ambiental de operação vencida, com validade em 19/12/2015, em desacordo com o item 8.5.4 do edital:

8.5.4 Licenciamento ambiental (Licença de Operação, LO) próprio e válido para extração e beneficiamento de minérios, ou comprovação de origem do produto mediante termo de compromisso a ser fornecido pela empresa produtora de minérios e o respectivo licenciamento ambiental do emissor do termo de compromisso.

Neste sentido não cumpriu com a qualificação técnica disposta no item 8.5.4 do edital, ficando desde já INABILITADA.”



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

A empresa recorrente ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA afirma que apresentou comprovante de renovação de licença ambiental da empresa contratada TERRAPLENAGEM SR LTDA do ano de 2015, bem como também foi anexa a atualização do requerimento de renovação da licença do ano de 2021, no qual foi ignorado por parte da comissão, sendo que, desde o ano de 2017 o pedido de renovação da licença está sob análise, não podendo a empresa recorrente ser prejudicada por fato que não é de sua responsabilidade.

Em consulta pública diretamente no site [www.eprotocolo.pr.gov.br](http://www.eprotocolo.pr.gov.br) ao protocolo número 14.581.963-6, para comprovação das alegações expostas, verifica-se que realmente o pedido de renovação está em tramitação desde 20/04/2017 sem manifestação definitiva, conforme se percebe abaixo:

The screenshot displays the 'ePROTOKOLO' interface for the 'Protocolo Geral do Estado do Paraná'. The main protocol details are as follows:

Protocolo	14.581.963-6	Tipo: Físico	Situação: Normal
Órgão	IAT - INSTITUTO ÁGUA E TERRA		
Siglo(s) Físico			
Assunto	MEIO AMBIENTE		
Palavras-Chaves	LICENÇA RENOVACAO		
Apenso(s)	001		
Cidade	ITAPULANOVA / PR		
Espécie	REQUERIMENTO		
Prioridade	Físico		
Documentos	-		
Detalhamento	RENOVACAO DE LO PARA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE BASALTO, E FABRICA DE ARTEFATOS E USINA DE CONCRETO MUNICÍPIO DE ITAPULANOVA.		

Below the protocol details, there are sections for 'Protocolos Apenso(s)', 'Interessado 1', 'Interessado 2', 'Processo Relacionado', and 'Último Andamento'. The 'Último Andamento' section shows the following information:

Local de Envio	IAT/PROZ - IAT/PROZ/LICAMBIENTAL	Data envio	Em 18/04/17		
Motivo	ANALISAR	Enviado em	02/12/2022 08:33		
Total Dias em Trânsito	2063	Dias Sobrestado(s)	0	Dias Arquivo Corrente(s)	0

Observa-se que o protocolo está em tramitação há 2063 dias sem manifestação definitiva do órgão ambiental competente, e na forma do Art. 13 §4º da Lei Complementar 140/2011, *in verbis*:

“§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

Assim sendo, considerando que o requerimento de renovação se deu em 20/04/2017, ou seja, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade da licença de operação apresentada nos documentos de habilitação da empresa recorrente, com validade em 21/08/2017, fica automaticamente prorrogado a sua validade.

Por fim, considerando a análise de mérito recursal, passa-se a exposições dos devidos fundamentos legais.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

### IV – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que a presente tomada de preços reger-se-á pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Cumpra esclarecer que o processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR (Constituição Federal), um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o princípio da legalidade, o qual impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas na lei e no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Os princípios da Administração Pública estão consubstanciados em doze regras de obediência obrigatória e permanente, os quais estão expressamente contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo eles os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade (também chamado de finalidade), publicidade, eficiência (MEIRELLES, 2016, p. 91-92).

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela recorrente, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a **vantajosidade**, a **isonomia** e o **desenvolvimento nacional sustentável**, já referidos acima. ***Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória*** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” *grifo nosso*



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR  
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

O princípio da competitividade está contido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Trata-se de um princípio que estabelece a necessidade de que os agentes públicos privilegiem a ampla competitividade nas licitações, deixando de incluir nos editais qualquer condição, ou cláusulas, que sejam irrelevantes ou impertinentes e que possam restringir ou frustrar o caráter competitivo das licitações.

No que tange ao exposto no mérito recursal, sendo apresentado o mecanismo da LC 140/2011, inequívoco que a Administração como um todo está obrigada a observar esta Lei Complementar, não sendo mera faculdade ou discricionariedade, ao contrário, trata-se de conduta impositiva por força normativa legal, devendo assim levar em consideração as razões apresentadas por parte da recorrente.

Neste viés, cabível é a reabilitação da recorrida, vez que, comprovadamente, apresentou documentação válida ao cumprimento da exigência do item 8.5.4 previsto no edital da Tomada de Preços 28/2022, ampliando assim o universo de competidores no presente processo licitatório.

### **V – CONCLUSÃO**

Por tais razões, deve ser em seu mérito acatado o recurso procedendo-se com a HABILITAÇÃO da recorrida na presente Tomada de Preços.

Medianeira – PR, 13 de dezembro de 2022, assinado digitalmente.

**MATHEUS HENRIQUE HENZ**

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria 12/2022

**RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA**

Membro

**KAIO CESAR RAMOS MACIEL**

Membro

**ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR**

Membro